ACÓRDÃO - AC00 - 989/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01787/2016/001
PROTOCOLO	: 2014219
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: ROGERIA BRITES ESTEVAM
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NECESSIDADE TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESCARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – NÃO PROVIMENTO.

1. As contratações temporárias devem ser consideradas como exceção à regra do concurso público, permitida se presentes os três requisitos previstos no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e comprovação do excepcional interesse público para a contratação.
2. No caso de demanda permanente, a falta de servidores efetivos para suprir a necessidade coletiva deve ser suprida por concurso público.
3. É mantido o não registro contratação temporária para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, que não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal, e na Lei Municipal.
4. Desprovimento do recurso ordinário em face da insubsistência das alegações ofertadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante, por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as

exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013; pelo **não provimento** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da **Decisão Singular DSGG.WNB-9532/2019**, proferida nos autos TC/01787/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, em face da r. Decisão Singular DSGG.WNB-9532/2019, proferida nos autos TC/01787/2016, *in verbis:*

> "I – Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de ROGERIA BRITES ESTEVAM, inscrita no CPF sob o nº 942.072.671-15, efetuada pelo Município de Rio Brilhante, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por não se enquadrar nas hipóteses estabelecidas no art. 37, IX da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 1.676/2011, nos termos dos arts. 21, inciso III, e 34, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, sob a responsabilidade do ordenador de despesas à época dos fatos, Sr. Sidney Foroni, CPF nº 453.436.169-68, em face de a contratação não atender as determinações exigidas na Constituição Federal, assim como as hipóteses admissíveis e passíveis de contratação temporária na Lei Municipal, atraindo a incidência dos arts. 21, inciso X, 42, IX, 44, I c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; "

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 3, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa à DFAPP– Divisão de Fiscalização de Ato de Pessoal e Previdência que através da Análise nº. 6993/2021 (peça 6) aduziu no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 1190/2022 (peça 7), perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sr. Sidney Foroni, Ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com a r. Decisão Singular DSGG.WNB-9532/2019, proferida nos autos TC/01787/2016, que decidiu pelo não registro do ato de Contratação de Rogéria Brites Estevam, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais e, lhe aplicou multa 15 (quinze) UFERMS pela contratação temporária irregular.

Através do presente Recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente, fez suas justificativas sustentando que a contratação fora realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o cargo, sendo que havia a autorização por meio do artigo 2º, inciso IV da Lei 1.676/2011 e "(...) *pela continuidade dos serviços públicos, evitando a interrupção destes, face a necessidade de atendimento ao próprio interesse público (...)"*

Por fim, busca a reforma da decisão, para o registro da contratação, visto que foi realizada em atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como não gerou qualquer dano ao erário, onde este recurso merece ser provido, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

A Constituição Federal que prevê a regra geral do princípio do concurso público para a admissão de pessoal prevê as exceções de admissão temporária por meio de preenchimento dos requisitos do art. 37, II, do texto supralegal, a saber: provisoriedade da necessidade, verificação de interesse público e norma legal local autorizativa e específica.

Assim, se a demanda é permanente, como se alega, a falta de servidores efetivos para suprir a necessidade coletiva deve ser suprida por concurso, não se justificando na hipótese que a Constituição Federal aludida.

O caso em tela, verificou-se que o concurso concretizado em 2015, ano anterior a admissão, que ainda refletia resultados no ano em que foi feita a admissão do servidor, não estava provendo as necessidades municipais, demonstrando que o concurso público não resolveu a situação excepcional e temporária, que se transformou em algo ordinário naquele município, infringindo as regras constitucionais.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da DFAPP e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário e **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular DSGG.WNB-9532/2019, proferida nos autos TC/01787/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/ARN/dssm